

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14)
3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tj.sp.jus.br

Processo nº: 0003958-40.2015/8-26.0431
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos
Impetrante: LUCIENE BORACINI CREPALDI
Impetrado: Diretora do Departamento de Saude de Pederneiras SP

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

À
Sr^a. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
SP

Pelo presente, expedido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, em que figura como impetrante LUCIENE BORACINI REPALDI portador do RG.14.671.509-3-SSP-SP., CPF/MF. 055.888.308-95, e como autoridade impetrada DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE PEDERNEIRAS SP, com sede na Rua Benjamin Monteiro, Norte-325, Centro Pederneiras/SP, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, NOTIFICO Vossa Senhoria, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, que este Juízo, nesta data, concedeu liminar nos autos supramencionados ***PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE FORNECER DE IMEDIATO, À IMPETRANTE, O MEDICAMENTO DIAMICRON 60 MG; GALVUSMET 50/850 MG; INSULINA LANTUS 20 LM; CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE INSTRUI A INICIAL***, tudo em conformidade com o r. despacho transcrito: "Vistos. 1. Defiro à impetrante a gratuidade processual, anteando-se. 2. Presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada forneça de imediato à impetrante, o medicamento "Diamicron 60 mg; Galvusmet 50/850 mg; Insulina Lantus 20 lm"; conforme prescrição médica que instrui a inicial. 3. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo legal, preste suas informações. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal. 5. Em seguida, dê-se vista dos autos à DD. Representante do Ministério Público para apresentação de parecer (art. 12, *caput*, da citada lei). Intime-se. Int." (a.) Dr. SÉRGIO AUGUSTO DE FREITAS JORGE - Juiz de Direito.

Solicito, outrossim, que Vossa Senhoria preste, **no prazo de 10 (dez) dias**, as informações necessárias, de acordo com o art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09, seguindo-se anexa cópia da petição inicial.

Respeitosamente,

Em 22 de Junho de 2015,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-367, CENTRO, CENTRO - CEP 17280-000,

FONE: (14) 3252-3611, PEDERNEIRAS-SP - E-MAIL:

PEDERNEIRAS2@TJSP.JUS.BR

DECISÃO – MANDADO – OFÍCIO

Processo nº: 1000013-36.2020.8.26.0598
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de medicamentos
 Impetrante: Vera Lucia Pereira Zanelato
 Impetrado: Prefeitura Municipal de Pederneiras e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA

Vistos.

Fls. 33: defiro a emenda à inicial. Refique-se o polo passivo a fim de constar como autoridades coatoras o Secretário Municipal de Pederneiras e a Diretora do Departamento Regional de Saúde de Bauru. No mais, cadastram-se como terceiros o Município de Pederneiras e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Em suma, a impetrante é portadora de Diabetes Mellitus Tipo II, necessitando do medicamento **insulina degludeca + liraglutida (xultophy) (fls.35)**, não fornecido pelo SUS. Narra que não possui condições financeiras para custear o tratamento, pois o custo mensal totaliza a cifra de R\$606,48 (fls. 41). Assim, liminarmente, pede sejam os impetrados imediatamente compelidos a fornecer tal medicamento.

A matéria foi disciplinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado perante o E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ 2017/0025629-7 (Tema 106), em 25/11/2018, firmando-se a seguinte tese, com força vinculante: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na espécie, o laudo médico apresentado a fl. 35 indica que o medicamento é necessário, uma vez que *"o paciente faz uso de insulina humana NPH (100) e não apresenta melhora do quadro, mesmo com ajuste de dose. Optou-se pelo uso do medicamento Insulina Degludeca - Liraglutida, o qual mostra uma atuação melhor no quadro multifatorial da paciente. Este medicamento é indispensável e imprescindível para o bom controle da paciente"*.

Ademais, a hipossuficiência da parte autora está demonstrada à vista dos documentos de fls. 36/40, além de estar representada por advogado dativo (nomeado pelo convênio OAB/DPE), cuja assistência se dá às pessoas que possuem renda inferior a três salários mínimos.

No tocante à existência de registro, o medicamento indicado possui registro na ANVISA, conforme documento de fls. 42.

Desta forma, a análise da liminar, amolda-se à tese firmada quando do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pedernheiras
FORO DE PEDERNHEIRAS

2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-367, CENTRO, CENTRO - CEP 17280-000,
FONE: (14) 3252-3611, PEDERNHEIRAS-SP - E-MAIL:
PEDERNHEIRAS2@TJSP.JUS.BR

tema 106. Acrescente-se que exigir que parte autora aguarde o desfecho da presente demanda para que só ao final obter o resultado prático decorrente do provimento jurisdicional seria o mesmo que lhe denegar justiça e, talvez, até mesmo a própria dignidade, saúde e, quiçá, comprometer sua vida, restando evidente o dano irreparável. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR peticionada para o fim de determinar aos impetrados o fornecimento do medicamento insulina degludeca + liraglutida (xultophy ou outra marca que contenha o mesmo princípio ativo) à autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se para cumprimento da ordem e requisitem-se informações das autoridades apontadas como coatoras, através dos e-mails abaixo listados, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FJSP pelo portal eletrônico; Município pela intimação pessoal), nos termos e para os fins do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer.
Servirá cópia desta decisão como ofício e mandado.

Int.

Pedernheiras, 22 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU - DRS-
VI, Rua Quintino Bocaiuva, nº 5-45, Bauru-SP, telefone (14) 3235-0150, fax 3234-8166,
CEP17015-100 - drs6@saude.sp.gov.br

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PEDERNHEIRAS/SP - Rua Benjamin
Monteiro, O-146, Pedernheiras-SP - saude@pedernheiras.sp.gov.br

Processo nº 1000013-36.2020.8.26.0598 - p. 2



DECISÃO

Processo Digital nº: 0001641-88.2023.8.26.0431 2023/001309
Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos
Requerente: Anderson Cafeu
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

Vistos.

I. À toda evidência, a aplicação da técnica de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de urgência, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, depende do fornecimento, pela parte, de elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento (art. 300, §2º, do CPC) – que, entretanto, pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, à luz da ponderação dos interesses¹. Noutras linhas, é imperiosa a demonstração do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, conquanto a antecipação dos efeitos da tutela possa ser implementada liminarmente (art. 300, §2º, do CPC), o efetivo contraditório é norma fundamental do processo civil (arts. 7º e 9º do CPC) que tão somente em hipóteses excepcionais pode ser afastada.

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos indicados e justificadores da excepcionalidade.

Com efeito, com relação à probabilidade do direito da parte autora, certo é que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF e 2º da Lei 8.080/90). Com efeito, trata-se de direito público que assegura o direito à vida (art. 5º da CF) e concretiza o postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

A materialização desse direito fundamental de segunda dimensão se dá pelo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198 da CF), dentre as quais se inclui a prestação de assistência farmacêutica (arts. 6º, I, 'd', e 19-M da Lei 8.080/90).

¹ Nesse sentido, o Enunciado 419 do FPPC prevê que "(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis", ao passo que o Enunciado 40 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF "A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível".

COMARCA de Pedernheiras
 FORO DE PEDERNHEIRAS
 JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Belmonte Pereira 367, 17280-061 - Pedernheiras - SP - Telefone (14)
 2212-8609 - e-mail: pedernheirasjc@tjsp.jus.br

De mais a mais, sequer se aplica o Tema 106 do C. STJ, porquanto o medicamento solicitado integra a lista de fármacos padronizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. 1. Responsabilidade solidária entre Estado e Município. Súmula nº 37 do TJSP. 2. Autor portador de Diabetes Mellitus, necessitando dos medicamentos Insulina Degludec, Medicamentos incorporados aos normativos do SUS. Desnecessidade de aplicação da tese firmada nos autos do REsp nº 1.657.156 RJ Tema 106. Declaração médica que indica a imprescindibilidade dos medicamentos em relação aos fornecidos pela rede pública. 3. Sensor de glicose intersticial FreeStyle Libre. Demonstração da imprescindibilidade no tratamento. Intercorrências com hipoglicemia no uso da insulinoterapia. Necessidade de monitoramento intensivo clínico. Situação excepcional evidenciada para a disponibilização do insumo pelo poder público. Recurso não provido. (TJ-SP - RJ 10181534/202328260405 Osasco, Relator: Carolina Pereira de Castro, Data de Julgamento: 25/05/2023, Tercina da Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/05/2023)

Nessa toada, a conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 1246, de 8/01/1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional), revogada pela Resolução CFM nº 1.931, de 17/09/2009 que em seu Capítulo II, art. 21 estatui: “*É direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País*”.

No caso, tanto a doença que acomete a parte autora quanto a urgência e necessidade do tratamento prescrito pelo profissional da área de saúde estão comprovadas pela documentação juntada. Aliás, em vista do bem jurídico tutelado, é inequívoco o risco que a demora processual ocasiona à parte requerente.

Essa natureza essencial do bem jurídico tutelado, a propósito, torna superada a necessidade de pronta e imediata reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Entretanto, descabe a vinculação da prestação à determinada marca ou fabricante, de forma que deve se permitir à Administração Pública a dispensa de fármaco com o mesmo princípio ativo e dosagem objeto de receita. Nessa esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS - Pretensão de reconhecimento do insumo descrito como *injetor hidrofílico VaPro*, fabricante Hollister, 40 cm, calibre 12 Fr. - Aggravante que é portador de lesão medular com quarta vértebra torácica devido Urinário Inferior (DNPU) CID N41, decorrente de lesão medular com quarta vértebra torácica devido ferimento por arma de fogo - *Uso à saúde* - Art. 196 da Constituição Federal - Responsabilidade solidária de todos os entes federais - Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade da utilização do medicamento em questão - Possibilidade de o Poder Público substituir o insumo por outras marcas/modelos similares, caso estejam disponíveis no SUS, desde que mantenham a performance suficiente para o tratamento da paciente - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2233698-06/2023, 8.26.0000; Relator (a): Maurício Florio; Órgão Julgador: 4º



COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Belmiro Pereira 367, 17280-061 - Pederneiras - SP - Telefone (14)

2212-8609 - e-mail: pederneirasjec@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Dia do Julgamento:
16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de quinze dias, forneça medicamento com o mesmo princípio ativo na estrita dosagem descrita na documentação médica de fls. 15/20, sem vinculação à marca ou fabricante, pelo período em que se fizer necessário ao tratamento.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao autor incumbe a comprovação da necessidade do medicamento a cada seis meses, mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados à parte requerida.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

3. Citem-se as Fazendas Públicas, com as cautelas e formalidades de praxe.

Serve a presente como mandado e ofício.

Intimem-se.

Pederneiras, 06 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.367/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



São Paulo

1º Ofício de Justiça - Seção Cível - Fórum Benedito Sória
Rua Belmiro Pereira, S-367 - Fone: (0xx14) 3252-2139

Pederneiras - CEP: 17280-000

Proc. nº 882/12.

Ação: Mandado de Segurança.

Impetrante: Valeria Santana Massoca.

Impetrada: Departamento de Saúde de Pederneiras

Reiterando o ofício datado de 06/08/2012.

Pederneiras, 05 de dezembro de 2012.

Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente ofício, expedido nos autos de nº 882/12, com epígrafe, informo a Vossa Senhoria que foi concedida, neste Juízo, a medida liminar, motivo pelo qual DETERMINO o fornecimento da medicação Insulina Glargina (Lantus), imediatamente, ao impetrante, da medicação Insulina Glargina (Lantus), imediatamente.

Por oportuno, requiro a apresentação das condições necessárias a serem prestadas no prazo de 10(dez) dias.

Encaminho, em anexo, cópia desta decisão para a autoridade competente.

Apresento protestos de estima e consideração.

Ana Carolina Achôa de Oliveira
Juíza de Direito

Ao
Departamento de Saúde de Pederneiras
Rua Eliazar Braga, nº 0-184
Pederneiras-SP



DECISÃO – OFÍCIO

Processo Digital nº: 0000211-67.2024.8.26.0431 2024/000149
Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Padronizado
Requerente: Diego Ribeiro Vieira
Requerido: MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência objetivando o autor sejam os entes públicos compelidos a lhe fornecer o medicamento insulina Lantus, conforme prescrição médica. Narra que foi diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1, desde os 09 anos de idade e, desde então, faz tratamento na rede pública de saúde, recebendo os medicamentos e insumos de forma habitual e gratuita, inclusive o fármaco referido. Contudo, desde o mês de dezembro de 2023, não está recebendo a insulina Lantus, sendo informado de que o medicamento está "em falta", sem previsão de reposição.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), nos termos do art. 300, caput, do Novo CPC.

In casu, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional reclamado.

A probabilidade do direito está lastreada na previsão constante dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como finalidade básica a assistência e tratamento integral da saúde, abrangendo o fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos. Outrossim, o artigo 196, da CF prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá oferecer atendimento integral, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa, quiçá a alegada "falta" do medicamento nos estoques públicos.

Ressalte-se que, estando o fármaco já incorporado ao SUS, não há que se exigir a demonstração do uso de todas as outras alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, não se aplicando a tese fixada no Tema 106, do STJ.

Presente também o perigo de dano, haja vista que a medicação é essencial à recuperação da saúde da parte autora.

Isto posto, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a entrega imediata da INSULINA LANTUS, uso contínuo, 22UI/dia, por tempo indeterminado (cf. fl. 12), sob pena de sequestro (bloqueio Sisbajud) de valor equivalente ao custo do bem.**

Faculta-se a entrega de medicamento com o mesmo princípio ativo, não sendo necessário o fornecimento de marca específica, podendo haver substituição por genérico, desde que

tenha as mesmas características e funções terapêuticas, salvo expressa e motivada ressalva por parte do médico do paciente.

Servirá a presente como OFFÍCIO. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Citem-se as rés para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Pederneras, 20 de fevereiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1- Ao Ilmo Sr.

DIRETOR MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDERNEIRAS

NESTA

2- Ao Ilmo Sr.

DIRETOR DO DRS VI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU

Rua Quintino Bocaiuva, 5-45 - CEP 17015-100

BAURU/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIEDERNEIRAS
FORO DE PIEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14)
3252-2339, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 17h00min

OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 100006-60.2020.8.26.0431
Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de medicamentos
Impetrante: Maria Aparecida Jaqueline de Oliveira e outro
Impetrado: Secretário de Saúde do Município do Município de Pedernópolis

URGENTE

Pederneiras, 22 de Janeiro de 2020.

Senhor Procurador,

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor: "Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que tome todas as providências necessárias para fornecimento do medicamento descrito na receita médica, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se para cumprimento da ordem e requisitem-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Com as informações, vista ao Ministério Público. Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, necessária a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Encaminhe-se cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se." (Cópia integral anexa)

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhadas ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (pederneiras1@tjsp.jus.br), em anexo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juíza Substituta: Dra. BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CARVALHO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 9/2004
CONFIRME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Ilmo. Sr. Doutor
Procurador do Município de Pederneiras/SP.

1000006.00 20.26-3d31

2. AÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DE CARÁTER DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada em 22/01/2020 às 16:28, pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de garantir o cumprimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito do processo 1000006-60.2020.8.26.0431 e código 6A74223.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1001253-52.2015.8.26.0431
 Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos
 Impetrante: Clarinda Daniel Dumas Borato
 Impetrado: Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Pederneiras

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

URGENTE

Pederneiras, 17 de abril de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente venho informar a Vossa Senhoria que, em decisão preferida nos autos supra, em ação movida por Clarinda Daniel Dumas Borato em face da Diretora do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, foi deferido o pedido para que a ré forneça à autora o medicamento LINAGLIPTINA (TRAYENTA 5MG), na forma de duas cápsulas por dia, de forma ininterrupta e por tempo indeterminado, tudo conforme petição, documento e decisão que seguem anexos.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (pederneiras2@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Lúcia Schmidt Rizzon

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.412/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)
 Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP
 Rua Benjamim Monteiro, Oeste, 146.
 CEP. 17.280-000 PEDERNEIRAS, SP

Processo nº 1001253-52/2015
Mandado de Segurança

Impetrante: Clarinda D. D. Borato.
Impetrada: Diretora Departamento Saúde.

CLARINDA D. D. BORATO, já devidamente qualificada nos autos de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto se segue:

Não obstante o trânsito em julgado de sentença que determinou a autoridade Impetrada que fornecesse à Impetrante o medicamento requerido na exordial, qual seja, SITAGLIPITINA 50 MG (JANUVIA 50MG), certo é que houve mudança na situação clínica da Impetrante.

Desta forma, após nova consulta médica, foi rejeitado à Impetrante a alteração do medicamento que lhe é prescrito, para LINAGLIPTINA (TRAYENTA 5MG), conforme se compreende do atestado e receituário médico em anexo, sob pena de agravamento de seu quadro clínico.

Assim sendo, a Impetrante se dirige até o posto de saúde onde já recebe o medicamento (na nomenclatura anterior) e solicita a mudança do fármaco, sendo que obtive resposta negativa da autoridade Impetrada, conforme documentos em anexo.

Ressalta, por oportuno, que a decisão dos Tribunais pátrios são pacíficas no sentido de que a simples alteração do remédio postulado na exordial não implica modificação do pedido, haja vista que comum durante um tratamento médico, bastando mera petição intermediária, nos próprios autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. Senão vejamos:

Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma

REsp 1062960 / RS

Data: 14/10/2008

Ementa

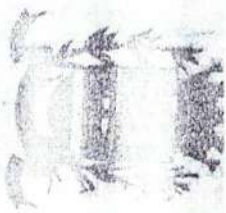
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 193 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tendo considerado as alegações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC. II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. III - É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não caracteriza, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial improvido. (negrito)

Ante todo o exposto, requer seja determinado à autoridade Impetrada que forneça à Impetrante o medicamento supracitado, conforme determinação judicial, a partir deste momento, LINAGLIPTINA (TRAYENTA 500mg) na forma de duas cápsulas por dia, de forma ininterrupta e por tempo indeterminado, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a matéria.

Termos em que, j. esta aos autos,
Do deferimento de Vossa Excelência,

Pederneiras/SP, 05 de março de 2018.

DR. RAFAEL HENRIQUE AVANZOL ROZANTE
OAB/SP 238.278



PROCURADORIA

UNIDADE FISCAL DE SAÚDE

Av. Benedito Figueiredo, nº 1.100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

In fine - Que

Classe D Duas DM2 (+)

Dental crown y ll.

Cia 3 mont / uni de a

toam Schipphio 20

Reins gestao divisa

fruits venel a 10

de mo

Este documento é copia do original assinado digitalmente por RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE Protocolado em 05/03/2018 às 22:09:49, sob o número WPDRT1370004792. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 1001253-52.2015.8.26.0431 e o código 2EDC29F.

Classe Duas

Uso al est

① Traqueia 5

113 cas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-207, Pederneiras-SP, CEP 17280-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira

DESPACHO

Processo Digital nº: 1001253-52.2015.8.26.0431
Classe – Assunto: Mandado de Segurança – Fornecimento de Medicamentos –
Impetrante: Clarinda Daniel Dumas Borato
Impetrados: Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Pederneiras

Juiz de Direito: Dr. MÁRCIO AUGUSTO ZWICK DE SOUZA

Vistos.
Fls. 137/138 – Defiro o pedido formulado, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Int.

Pederneiras, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
CONFORME IMPRESSÃO


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

2212-8606, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000532-85.2024.8.26.0431**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários**
 Requerente: **Isabelle Frascareli Lima Sacon**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade de justiça à autora e a prioridade de tramitação do feito.

Anote-se.

2. À toda evidência, a aplicação da técnica de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de urgência, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, depende do fornecimento, pela parte, de elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento (art. 300, §2º, do CPC) – que, entretanto, pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, à luz da ponderação dos interesses¹. Noutras linhas, é imperiosa a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, conquanto a antecipação dos efeitos da tutela possa ser implementada liminarmente (art. 300, §2º, do CPC), o efetivo contraditório é norma fundamental do processo civil (arts. 7º e 9º do CPC) que tão somente em hipóteses excepcionais pode ser afastada.

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos indicados e justificadores da excepcionalidade.

Com efeito, com relação à probabilidade do direito, cumpre memorar que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF e 2º da Lei 8.080/90). Com efeito, trata-se de direito público que assegura o direito à vida (art. 5º da CF) e concretiza o postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

¹ Nesse sentido, o Enunciado 419 do FPPC prevê que "(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis", ao passo que o Enunciado 40 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF "A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pederneras
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA



Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14) 2212-8606, Pederneras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A materialização desse direito fundamental de segunda dimensão se dá pelo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198 da CF), dentre as quais se inclui a prestação de assistência farmacêutica (arts. 6º, I, IV, e 19-M da Lei 8.080/90).

De mais a mais, em precedente vinculante, o C. STJ assentou que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa de três requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Tema 106).

No caso, a documentação médica que instrui a inicial indica de maneira convincente que o tratamento pleiteado é deveras necessário para o exercício da vida digna, além do que os métodos convencionais e fornecidos pelo SUS se mostraram insuficientes ao quadro da autora.

Demais disso, cuida-se de medicamento registrado na ANVISA e com valor de mercado incompatível com a capacidade econômica da requerente.

Por seu turno, em vista do bem jurídico tutelado, é inequívoco o risco que a demora processual ocasiona à autora, que suporta não só as decorrências imediatas e diretas da doença que a acomete, mas também o fundado receio de problemas colaterais em virtude da ingestão dos medicamentos de resultados insuficientes.

Essa natureza essencial do bem jurídico tutelado, a propósito, torna superada a necessidade de pronta e imediata reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça medicamento **OFATUMUMABE 20MG/0,4ML (KESIMPTA) – SOLUÇÃO INJETÁVEL (1UN DE 0,4ML), na quantidade de 01 (uma) ampola mês e pelo período em que se fizer necessário ao tratamento.**

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

2212-8606, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

À autora incumbe a comprovação da necessidade do medicamento a cada seis meses, mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados à parte requerida.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: *"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"*).

3. Cite-se a Fazenda Pública Municipal, com as cautelas de praxe, através do Portal Eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº 508/2018.

4. Sem prejuízo das medidas anteriores e para a elucidação dos fatos postos, encaminhem-se, com urgência, ao Nat-Jus/SP, via e-mail: nat.jus@tjsp.jus.br, formulário e documentos necessários, solicitando-se análise técnica a respeito da patologia e da necessidade dos insumos solicitados, tornando imediatamente conclusos os autos com a resposta.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Intime-se.

Pederneiras, 19 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-000, Fone: (14)
3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: 0004970-26.2014.8.26.0431
Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Fornecimento de Medicamentos
Impetrante: Rogeria Augusta Quinaglia Maistro
Impetrado: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAUDE MUNICIPAL DA CIDADE DE PEDERNEIRAS

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Foro de Pederneiras, Dr(a). Sergio Augusto de Freitas Jorge, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, encaminha a Vossa Senhoria cópia do v. Acórdão de fls. 104/109, que segue em anexo, para o devido cumprimento.

Atenciosamente.

Pederneiras, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000512457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0004970-26.2014.8.26.0431, da Comarca de Pedernheiras, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS e JUÍZO EX OFFICIO, é apelada ROGERIA AUGUSTA QUINAGLIA MAISTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 4 - Parte II

PEDERNEIRAS

Cível

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO AUGUSTO DE FREITAS JORGE

ESCRIVÃO(J) JUDICIAL DJALMA PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1338/2016

22/11/2016-Processo 1003631-44.2016.8.26.0431 - Procedimento Comum - Obrigações - **Rogéria Augusta Quinaglia Maistro - Prefeitura Municipal de Pederneiras** - Vistos.1. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária, anotando-se.2. As alegações expendidas pela requerente na inicial e em sua emenda, bem como a documentação que as instrui, apontam a presença na espécie de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado (direito à saúde, assegurado constitucionalmente) e o evidente perigo de dano à saúde da requerente. Assim, presentes na espécie os pressupostos autorizadores de sua concessão (art. 300, caput, do CPC), DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, para o fim de determinar que a requerida forneça à autora, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade de sua utilização, o medicamento **OMALIZUMABE (XOLAIR) 150mg**, para aplicação subcutânea, na quantidade de 2 (dois) frascos a cada 4 (quatro) semanas, conforme prescrição médica que instrui a inicial (fl. 14). 3. Fixo para o cumprimento do preceito o prazo de 5 (cinco) dias, após o qual incidirá, no caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 4. Serve a presente decisão como ofício, para cumprimento pela requerida. 5. Após, cite-se (arts. 335 e seguintes do CPC). Dil. Int. - ADV: JOSE EDISON ALBA SORIA (OAB 105563/SP), ALEXANDRE MELOSI SORIA (OAB 147095/SP)

[CodGrifon: 55954961]


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-367, CENTRO, CENTRO - CEP 17280-000,

FONE: (14) 3252-3611, PEDERNEIRAS-SP - E-MAIL:

PEDERNEIRAS2@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: 1001509-19.2020.8.26.0431
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de medicamentos
 Impetrante: Karina de Oliveira Pereira
 Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Pederneiras

Juíza Substituta: Dra. BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO

Vistos.

À vista do documento de fls. 12/16, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em suma, a impetrante é portadora de urticária crônica desde julho/2011, necessitando do medicamento Omalizumabe (Xolair), na quantidade de 300 mg por mês, não fornecido pelo SUS. Narra que não possui condições financeiras para custear o tratamento, pois precisa de 02 doses de 150 mg por mês e cada uma custa cerca de R\$2.250,00, totalizando a cifra aproximada de R\$4.500,00. Assim, liminarmente, pede seja o impetrado imediatamente compelido a fornecer tal medicamento.

A matéria foi disciplinada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado perante o E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ 2017/0025629-7 (Tema 106), em 25/04/2018, firmando-se a seguinte tese, com força vinculante: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na espécie, o laudo médico apresentado às fls. 19/21 e 27/30 indica que o medicamento é necessário, uma vez que a *"paciente teve a oportunidade de fazer uso do medicamento Omalizumabe (xolair) 150 mg, 3 doses com intervalos de 30 dia entre elas, no final do ano de 2019 e obteve melhora expressiva do quadro, conseguindo pela primeira vez nestes 9 anos ficar sem lesões e sem uso de outras medicações. Houve redução de idas a emergências e faltas ao trabalho assim como melhora significativa dos escores de qualidade de vida. Porém logo que deixou de usar a medicação teve novas crises de urticária generalizada e angioedema importantes com necessidade de Corticóide Sistêmico e desde então tem lesões de urticária diariamente apesar da retomada no uso dos antihistaminicos em dose quadruplicada. Sendo assim, confirmamos a eficácia do Omalizumabe no tratamento desta paciente e a real indicação de usa-lo por tempo indeterminado."* Também dispõe que, mesmo com o uso de todos os medicamentos indicados a fls. 28, a impetrante mantém recorrência das lesões urticariformes diariamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pedernheiras
FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-367, CENTRO, CENTRO - CEP 17280-000,
FONE: (14) 3252-3611, PEDERNEIRAS-SP - E-MAIL:

PEDERNEIRAS2@TJSP.JUS.BR

Ademais, a hipossuficiência da parte autora está demonstrada em razão da CTPS juntada a fls. 12/16.

No tocante à existência de registro, o medicamento "Omalizumabe" possui registro na ANVISA, conforme consulta no site <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=22825>.

Desta forma, a análise da liminar, amolda-se à tese firmada quando do tema 106. Acrescente-se que exigir que parte autora aguarde o desfecho da presente demanda para que só ao final obter o resultado prático decorrente do provimento jurisdicional seria o mesmo que lhe denegar justiça e, talvez, até mesmo a própria dignidade, saúde e, quiçá, comprometer sua vida, restando evidente o dano irreparável.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar ao impetrado o fornecimento do medicamento Omalizumabe (Xolair) à autora, conforme quantidade descrita no receituário médico de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de numerário suficiente à autora custear o tratamento.

Notifique-se para cumprimento da ordem e requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, através do e-mail abaixo listado, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município através do portal eletrônico), nos termos e para os fins do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer.
Servirá cópia desta decisão como ofício e mandado.

Int.
Pedernheiras, 24 de agosto de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE DE PEDERNEIRAS/SP – Rua Benjamim Monteiro, O-146, Pedernheiras-SP - saudef@pedernheiras.sp.gov.br

Processo nº 1001509-19.2020.8.26.0431 - p. 2


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

2212-8606, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001807-69.2024.8.26.0431**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Impetrante: **Giovanna Souza de Menezes**
 Impetrado: **Secretaria Municipal de Saúde de Pederneiras**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANNA SYLVIA RODRIGUES E SILVA**
Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça, sobretudo ante o decidido pelo C. STJ no REsp nº 2055363¹. **Anote-se.**

Inicialmente, amoto que, tratando-se de criança e adolescente, os dispositivos do ECA e as normas constitucionais determinam sua prioridade absoluta de modo que a atuação do Poder Judiciário para garantia de direitos não se configura interferência na atuação de outros poderes. A matéria está consolidada pelo enunciado 65 de súmula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Ainda, o acesso à saúde é direito fundamental consagrado constitucionalmente, competindo à Administração Pública o dever de promover com absoluta prioridade às crianças e

¹ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. [...] O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. [...] (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14) 2212-8606, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min



aos adolescentes programas de assistência integral (artigo 227, caput e § 1º, da Constituição Federal). E o artigo 11, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "incumbe ao poder público fornecer gratuitamente aqueles que necessitam os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação".

Logo, compete ao Poder Público, indistintamente, prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. Trata-se de responsabilidade solidária e, assim, a demanda pode ser ajuizada contra qualquer dos entes federativos. Neste sentido são as Súmulas nº 37 e 66 deste Tribunal de Justiça, as quais dispõem que "a ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno" e "a responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município".

Fixadas tais premissas, passo ao caso concreto

Consta do laudo médico anexado à exordial (fls. 28) que a requerente apresenta Urticária Crônica Espontânea Refratária (CID L 50.1) e Rinite Alérgica persistente moderada/grave (CID 30.4), necessitando da utilização do medicamento imunobiológico "Omalizumabe 150mg", com indicação de uma dose de 300 mg, via subcutânea, a cada quatro semanas, por pelo menos dois (02) anos, sendo o uso contínuo.

A probabilidade do direito está lastreada na previsão constante dos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como finalidade básica a assistência e tratamento integral da saúde, abrangendo o fornecimento de equipamentos, medicamentos e insumos. Outrossim, o artigo 196 da CF prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá oferecer atendimento integral, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa.

Assim, em juízo de cognição sumária, resta evidente a urgência do medicamento, visto que a demora na prestação jurisdicional poderá comprometer a vida da incapaz, uma vez que o medicamento é indispensável à saúde da autora.

De mais a mais, em precedente vinculante, o C. STJ assentou que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa de três requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (Tema 106).

No caso, a documentação médica que instrui a inicial (fls. 20/32) indica de maneira convincente, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento processual, que o tratamento pleiteado é necessário para o exercício da vida digna, além do que os métodos convencionais e fornecidos pelo SUS se mostraram insuficientes ao quadro da incapaz.

Demais disso, cuida-se de medicamento registrado na ANVISA (fls. 42) e com valor de mercado (fls. 34) incompatível com a capacidade econômica da requerente (fls. 16/19). Nessa seara, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à obtenção do provimento jurisdicional reclamado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA
Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)
2212-8606, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de determinar à impetrada o fornecimento do medicamento imunobiológico **“Omalizumabe 150mg”, com indicação de uma dose de 300 mg, via subcutânea, a cada quatro semanas, por pelo menos dois (02) anos, sendo o uso contínuo**, conforme descrito no receituário médico de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada, por ora, a R\$10.000,00.

Notifique-se para cumprimento da ordem e requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Pederneiras, pelo portal eletrônico), nos termos e para os fins do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Com as informações, vista ao Ministério Público para parecer.

Servirá cópia desta decisão como ofício e mandado.

Intime-se.

Pederneiras, 30 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 1000325-28.2020.8.26.0431
Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Fornecimento de medicamentos
Impetrante: Alessandro Ferrari
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Juíza Substituta: Dr(a). **BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO**

Vistos.

Fls. 88/89: Preenchido o requisito faltante, exigido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado perante o C. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ 2017/0025629-7 (Tema 106), em 25/04/2018, qual seja, comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente (fl. 89) da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o imediato fornecimento da medicação ministrada à parte impetrante, especificada na inicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de, se o caso, imposição de multa e bloqueio de verbas públicas. Após a cientificação da Impetrada acerca da liminar, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Pederneiras, 10 de setembro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Rafaela Junior

Rodrigo Razuk
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS – ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRA - FÉ

MANDADO DE SEGURANÇA

LUCILEI LELIS, brasileira, solteira, recepcionista, portadora da cédula de identidade expedida pela SSP/SP, RG nº 17.186.370-7, cadastrada junto ao Ministério da Fazenda como pessoa física sob nº 092.182.198-04, domiciliada na cidade de Pederneiras - SP, onde reside à Rua Sete de Setembro, nº O-253, centro, CEP: 17.280-000, através de seu advogado abaixo subscrito, com escritório profissional localizado na cidade de Pederneiras - SP, à Avenida Tiradentes, nº N-254, centro, CEP: 17.280-000, onde receberá intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e nas demais disposições legais vigentes, impetrar esta segurança figurando como autoridade coatora a **DIRETORA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS**, com sede na cidade de Pederneiras - SP à Rua Siqueira Campos, nº S-64, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Para melhor entendimento da matéria, vejamos,

I – OBJETO DESTES “MANDAMUS”

É obter ordem judiciária, liminarmente, “*inaudita*”, determinando a suspensão do ato manifestamente ilegal e abusivo do direito, praticado pela autoridade coatora, consistente na recusa da entrega dos medicamentos **Sitagliptina** (nome de fantasia: Janumet 50/850) e **Metformina** (nome de fantasia: Liplless), necessários para o tratamento de saúde da impetrante.

R

100

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0001110-22.2011.8.26.0431 (431.01.2011.001110)

Classe: Mandado de Segurança

Área: Cível

Assunto: Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos

Local Físico: 22/06/2012 00:00 - Conversão de Dados - Arquivo Geral - PAC Nº 5047/12

Distribuição: Livre - 29/03/2011 às 10:14

1ª Vara - Foro de Pederneras

Juiz: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

Outros números: 0001110-22.2011.8.26.0431

Valor da ação: R\$ 540,00

Partes do Processo

Reqte: Lucilei Leis

Advogado: Rodrigo Razuk

Reqdo: Diretora Municipal da Saúde do Município de Pederneras

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. >> Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
20/02/2013	Classe Processual alterada
22/06/2012	Arquivamento Volume 1 arquivado no pacote 5047/2012
24/04/2012	Data da Publicação SIDAP Fls. 52 - Proc. nº. 311/11 V. 1 ? Arquite-se, anotando-se. Int.-se. Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira, Juíza de Direito
18/04/2012	☐ Despacho Proferido Proc. nº. 311/11 V. 1 ? Arquite-se, anotando-se. Int.-se. Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira, Juíza de Direito
12/12/2011	Trânsito em Julgado da Sentença Transito em Julgado da Sentença em 12/12/2011
09/11/2011	Recebimento de Carga Recebimento de Carga sob nº 7067210
09/11/2011	Carga Outro Carga Outro sob nº 7067210 - Destino: Dra. ROSENY ZANETTA BARBOSA - Promotora de Justiça Local Origem: 1531-1ª. Vara Judicial(Fórum de Pederneras) Data de Envio: 09/11/2011 Data de Recebimento: 09/11/2011 Previsão de Retorno: 09/11/2011 Vol.: 1
26/10/2011	Data da Publicação SIDAP Fls. 43/47 - Sentença nº 1471/2011 registrada em 25/10/2011 no livro nº 213 às Fls. 119/123: Diante do exposto, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA requerida por LUCILEI LELIS contra a DIRETORA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, o fazendo para DETERMINAR que o Impetrado forneça mensalmente à impetrante os medicamentos denominados Janumet (1 caixa) e Lipless (1 caixa), consignados nas receitas médicas de fls. 15/16, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão e utilização. Deixo de arbitrar as verbas honorárias conforme enunciado das súmulas 152, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 165, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, P.R.I.

Sentença Registrada

Sença nº 1471/2011 registrada em 25/10/2011 no livro nº 213 às fls. 119/123. Diante do exposto, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA requerida por LUCILEI LEIS contra a DIRETORA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, o fazendo para DETERMINAR que o Impetrado forneça mensalmente à Impetrante os medicamentos denominados Janumet (1 caixa) e Lipless (1 caixa), consignados nas receitas médicas de fls. 15/16, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão e utilização. Deixo de arbitrar as verbas honorárias conforme enunciado das súmulas 152, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.1.

Recebimento de Carga
19/08/2011
Recebimento de Carga sob nº 6655430
Carga Outro
15/08/2011
Carga Outro sob nº 6655430 - Destino: Dra. ROSENY ZANETTA BARBOSA - Promotora de Justiça Local Origem: 1531-1ª, Vara Judicial(Fórum de Pederneras) Data de Envio: 15/08/2011 Data de Recebimento: 15/08/2011
Previsão de Retorno: 19/08/2011 Vol.: 1
Aguardando Manifestação do Autor
01/08/2011
Juntada de Manifestação do Autor
27/06/2011
Juntada de Ofício
07/06/2011
Recebimento de Carga
06/06/2011
Recebimento de Carga sob nº 6320684
Carga Outro
06/06/2011
Carga Outro sob nº 6320684 - Destino: Dra. ROSENY ZANETTA BARBOSA Local Origem: 1531-1ª, Vara Judicial(Fórum de Pederneras) Data de Envio: 06/06/2011 Data de Recebimento: 06/06/2011 Previsão de Retorno: 07/06/2011 Vol.: 1

Data da Publicação SIDA
28/04/2011
Data da Publicação SIDA
Fis. 23/24 - VISTOS. 1 e 2. Acólho a emenda a inicial. 2-Trata-se de apelação de pedido liminar em Mandado de Segurança promovido por LUCILEI LEIS contra a DIRETORA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS objetivando seja imposta imediatamente ao Poder Público a obrigação de fornecer o medicamento descrito no relatório de fls. 15/16. 2. Resulta da apreciação da prova dos autos que o uso do medicamento é de vital importância para a saúde da Impetrante, que é portadora de diabetes tipo II, Hipertensão e esteatose hepática (gordura no fígado), necessitando desta medicação, tendo em vista não ter se adaptado as outras (fls. 21/22). 3 - Por outro lado, a hipossuficiência financeira da Impetrante se mostra presente, porquanto está sendo assistida por advogado conveniado participante do Convênio O.A.B. 2º Procuradoria de Estado, tendo evidentemente se submetido a triagem. Portanto, não se pode negar ter o Impetrante direito de acesso à saúde, consoante se extrai do teor do art. 196 da Constituição Federal de 1988, cuja promoção, proteção e recuperação também estão a cargo do Poder Executivo, vislumbrando-se também presente a fumaça do bom direito. 4. Diante disto, DEFIRO o pedido liminar, o fazendo para DETERMINAR à Impetrada que forneça à Impetrante, imediatamente, o medicamento ora pleiteado, devendo ser para isso observado estritamente os parâmetros do relatório e prescrição médica de fls. 15/16, até que advenha alta médica. 5 - Notifique-se a Impetrada para o oferecimento das informações no prazo de 10 dias. 6- Após, vista ao Ministério Público. 7 ? Intimem-se.

Despacho Proferido
25/04/2011
VISTOS. 1 e 2. Acólho a emenda a inicial. 2-Trata-se de apelação de pedido liminar em Mandado de Segurança promovido por LUCILEI LEIS contra a DIRETORA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS objetivando seja imposta imediatamente ao Poder Público a obrigação de fornecer o medicamento descrito no relatório de fls. 15/16. 2. Resulta da apreciação da prova dos autos que o uso do medicamento é de vital importância para a saúde da Impetrante, que é portadora de diabetes tipo II, Hipertensão e esteatose hepática (gordura no fígado), necessitando desta medicação, tendo em vista não ter se adaptado as outras (fls. 21/22). 3 - Por outro lado, a hipossuficiência financeira da Impetrante se mostra presente, porquanto está sendo assistida por advogado conveniado participante do Convênio O.A.B. 2º Procuradoria de Estado, tendo evidentemente se submetido a triagem. Portanto, não se pode negar ter o Impetrante direito de acesso à saúde, consoante se extrai do teor do art. 196 da Constituição Federal de 1988, cuja promoção, proteção e recuperação também estão a cargo do Poder Executivo, vislumbrando-se também presente a fumaça do bom direito. 4. Diante disto, DEFIRO o pedido liminar, o fazendo para DETERMINAR à Impetrada que forneça à Impetrante, imediatamente, o medicamento ora pleiteado, devendo ser para isso observado estritamente os parâmetros do relatório e prescrição médica de fls. 15/16, até que advenha alta médica. 5 - Notifique-se a Impetrada para o oferecimento das informações no prazo de 10 dias. 6- Após, vista ao Ministério Público. 7 ? Intimem-se.

Recebimento de Carga
29/03/2011
Recebimento de Carga sob nº 5979182
Carga à Vara Interna
29/03/2011
Carga à Vara Interna sob nº 5979182 - Local Origem: 1529-Distribuidor(Fórum de Pederneras) Local Destino: 1531-1ª, Vara Judicial(Fórum de Pederneras) Data de Envio: 29/03/2011 Data de Recebimento: 29/03/2011
Previsão de Retorno: Sem prev. retorno Vol.: Todos
Processo Distribuído
29/03/2011
Processo Distribuído por Sorteio p/ 1ª, Vara Judicial
Despacho Proferido
29/03/2011
Despacho Proferido
Data da Publicação SIDA
04/04/2011
Fis. 20 - Vistos Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente a Impetrante o relatório médico com indicação da necessidade da medicação em detrimento de outras de custo inferior. Sem prejuízo, emende o Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o pedido nos exatos termos do relatório médico, sob pena de indeferimento. Int.-se.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS
2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-367, Pederneiras-SP - CEP 17280-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo Digital nº: 1000405-94.2017.8.26.0431
Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais
Impetrante: Zenilda Coutinho do Nascimento
Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 431.2017/001535-7

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) notificada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS – na pessoa de seu representante legal,
Rua Siqueira Campos, 64, Sul, Centro - CEP 17280-000, Pederneiras-SP, CNPJ
46.189.718/0001-79.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito em Exercício do(a) 2ª Vara do Foro de Pederneiras, Dr(a). Ana Lúcia Schmidt Rizzon, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

NOTIFICAÇÃO do(a) impetrado(a) supracitado(a) dos atos e termos da ação proposta, para fins do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, entregando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos apresentados que seguem anexos, e para que **PRESTE AS INFORMAÇÕES** sobre o alegado no **prazo de 10 (dez) dias**, de acordo com a r. decisão de seguinte teor: “Vistos. 1. Defiro à impetrante a gratuidade processual, anotando-se. 2. Presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora (art. 7, inciso III, da Lei n 12.016/09), **DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada forneça de imediato à impetrante, por tempo indeterminado e de modo ininterrupto, enquanto perdurar a necessidade de sua utilização, o medicamento “JANUVIA 50 MG”, conforme prescrição médica que instrui a inicial.** 4. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, para que, no prazo legal, preste suas informações. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal. 6. Em seguida, dê-se vista dos autos à DD. Representante do Ministério Público para apresentação de parecer (art. 12, caput, da citada lei). Int.”.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Pederneiras. 17 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: ? Gratuidade ? GRD ? do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: JUD RISC PATRI DESAP

Ciente: 1000405-94.2017.8.26.0431
Mathias R. de Paiva e Oliveira
OAB/SP - 305.720

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDERNEIRAS

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

RUA: BELMIRO PEREIRA, S-367, Pederneras-SP - CEP 17280-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [1b6h17] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Advogado: Dr(a), Lara Soares de Oliveira Moraes, OAB nº 175174/SP
Endereço: , 269 - CEP 17120-000, Agudos-SP
Fone: (14)32833773

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
Pederneras-SP - E-mail: pederneras1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:
Classe - Assunto
Impetrante:
Impetrado:

1001174-05.2017.8.26.0431

Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Maria Antonia Betiol

Secretaria Municipal de Saúde de Pederneras/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Vistos.

1-Acolho a emenda à inicial. Anote-se e observe-se.

2-Trata-se de apreciação de pedido liminar em Mandado de Segurança promovido por MARIA ANTONIA BETIOL contra SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS objetivando seja imposta imediatamente ao Poder Público a obrigação de fornecer à impetrante o medicamento discriminado no recetário de fls. 29.

3-Argumenta, para tanto, que é portadora de doença degenerativa e inflamatória das articulações e juntas, que gera dores e dificuldade de se mover, necessitando urgente da aplicação de medicamento prescrito por seu Médico. Ocorre que não tem condições financeiras de arcar com os custos do medicamento e apesar de ter buscado a rede pública estadual, não obteve êxito.

4-Resulta da apreciação da prova dos autos que a Autora necessita do medicamento descrito na inicial, (fls. 2), tudo conforme prescrição médica de fls. 29/30 e documentos que acompanham o pedido, entre eles, recetário médico atualizado e devidamente assinado, declaração médica justificando a razão da incompatibilidade ou insuficiência dos medicamentos padronizados para o tratamento da doença diagnosticada na parte autora, declaração do médico prescritor do medicamento de inexistência de conflito de interesses em relação à indústria farmacêutica e/ou pesquisas clínicas, nos termos do Enunciado 58 da II Jornada de Direito da Saúde (fls. 23/27).

É certo que o profissional (médico) que atestou, na autora, a referida enfermidade, necessitando, na sequência, o solicitado medicamento, possui formação acadêmica necessária, descabendo no âmbito jurisdicional discutir-se o mérito da questão.

No mais, não se pode olvidar que, quanto ao tipo de tratamento sugerido, a conveniência ou não do uso de determinado medicamento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina Código de Ética, sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização da Secretaria da Saúde, tampouco questionar a efetividade ou possibilidade de substituição do medicamento que foi indicado para o tratamento.

Desta forma, recetário médico apresentado à fl. 29/30, constitui prova pré-constituída suficiente ao atendimento do pedido, estando,

Este documento foi liberado nos autos em 31/05/2017 às 10:00. É cópia do original assinado digitalmente por ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/external/ver/1001174-05.2017.8.26.0431 e código 1F18E43.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PEDERNEIRAS
FORO DE PEDERNEIRAS

1ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro - CEP 17280-000, Fone: (14) 3252-2339,
Pederneras-SP - E-mail: pederneras1@tjsp.jus.br

portanto, justificada a necessidade do medicamento indicado.

5- Por outro lado, a hipossuficiência financeira do impetrante se mostra presente, porquanto está sendo assistida por advogado conveniado participante do Convênio O.A.B. - Procuradoria do Estado, tendo evidentemente se submetido à triagem. Portanto, não se pode negar ter a Impetrante direito de se socorrer da rede pública de saúde.

6-Diante disto, restando presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR à impetrada que forneça à impetrante, imediatamente, o medicamento ora pleiteado, devendo ser para isso observado estritamente os parâmetros da prescrição médica de fls. 29/30, até alta médica.

7-Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para informações no prazo legal (dez dias Art.7º-I, da Lei 12.016/09).

8-Cientifique-se a Procuradoria do Município, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

9-após, vista ao Ministério Público. Intimem-se.

Pederneras, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi liberado nos autos em 31/05/2017 às 10:00. É cópia do original assinado digitalmente por ANA LUCIA SCHMIDT RIZZON. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/external/ver/1001174-05.2017.8.26.0431 e código 1F18E43.



São Paulo

1º Ofício de Justiça - Seção Cível - Fórum Benedicto Sória
Rua Belmiro Pereira, S-367 - Fone: (0xx14) 3252-2339

Pederneiras - CEP: 17280-000

Proc. nº 1352/12.

Ação: Mandado de Segurança.

Impetrante: Cleusa Aparecida Avanço.

Impetrada: Departamento de Saúde de Pederneiras

Pederneiras, 27 de novembro de 2012.

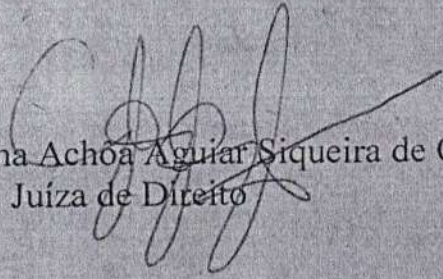
Prezado(a) Senhor(a):

Pelo presente ofício, expedido nos autos em epígrafe, informo a Vossa Senhoria que foi concedida por este Juízo medida liminar, motivo pelo qual DETERMINO o fornecimento a impetrante, da medicação Sulfato de Glicosamina 1,5g e Sulfato de Condroitina 1,2g, e Hialuronato de Sódio 20mg/2ml, imediatamente.

Por oportuno, requiro informações necessárias a serem prestadas no prazo de 10(dez) dias.

Encaminho, em anexo, cópia da aludida decisão e receituário.

Apresento protestos de estima e consideração.


Ana Carolina Acha Aguiar Siqueira de Oliveira
Juíza de Direito

Ao
Departamento de Saúde de Pederneiras
Sra. Adriana Leandrin da Silva
Rua Siqueira Campos, nº S-64
Pederneiras-SP



DECISÃO

Processo Digital nº: 1002374-37.2023.8.26.0431

2023/001217

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos

Requerente: Maria Conceição Mermudes Belfiori

Requerido: Prefeitura Municipal de Pederneiras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

Vistos.

1. À toda evidência, a aplicação da técnica de antecipação dos efeitos da tutela satisfativa de urgência, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, depende do fornecimento, pela parte, de elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade do provimento (art. 300, §2º, do CPC) – que, entretanto, pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, à luz da ponderação dos interesses¹. Noutras linhas, é imperiosa a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, conquanto a antecipação dos efeitos da tutela possa ser implementada liminarmente (art. 300, §2º, do CPC), o efetivo contraditório é norma fundamental do processo civil (arts. 7º e 9º do CPC) que tão somente em hipóteses excepcionais pode ser afastada.

Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos indicados e justificadores da excepcionalidade.

Com efeito, com relação à probabilidade do direito da parte autora, certo é que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF e 2º da Lei 8.080/90). Com efeito, trata-se de direito público que assegura o direito à vida (art. 5º da CF) e concretiza o postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

A materialização desse direito fundamental de segunda dimensão se dá pelo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198 da CF), dentre as quais se inclui a prestação de assistência farmacêutica (arts. 6º, I, 'd', e 19-M da Lei 8.080/90).

¹ Nesse sentido, o Enunciado 419 do FPPC prevê que "(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis", ao passo que o Enunciado 40 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF "A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível".

De mais a mais, sequer se aplica o Tema 106 do C. STJ, porquanto o medicamento solicitado integra a lista de fármacos padronizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS².

Nessa toada, a conveniência da indicação do tratamento é de competência exclusiva do médico que assiste o enfermo, como se extrai da Resolução nº 1246, de 8/01/1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Profissional), revogada pela Resolução CFM nº 1.931, de 17/09/2009 que em seu Capítulo II, art. 21 estatui: “*É direito do médico: Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País*”.

No caso, tanto a doença que acomete a parte autora quanto a urgência e necessidade do tratamento prescrito pelo profissional da área de saúde estão comprovadas pela documentação juntada. Aliás, em vista do bem jurídico tutelado, é inequívoco o risco que a demora processual ocasiona à parte requerente.

Essa natureza essencial do bem jurídico tutelado, a propósito, torna superada a necessidade de pronta e imediata reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Entretanto, descabe a vinculação da prestação da determinada marca ou fabricante, de forma que deve se permitir à Administração Pública a dispensa de fármaco com o mesmo princípio ativo e dosagem objeto de receita. Nessa esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS – Pretensão de recebimento do insumo descrito como Catecol hidrofílico VaPro, fabricante Hollister, 40 cm, calibre 12 Fr – Agravante que é portador de Distúrbio Neurogênica do Trato Urinário Inferior (DNTU) CID N31, decorrente de lesão medular em quarta vértebra torácica devido ferimento por arma de fogo – Direito à saúde – Art. 196 da Constituição Federal – Responsabilidade solidária de todos os entes federativos – Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade da utilização do medicamento em questão – Possibilidade de o Poder Público substituir o insumo por outras marcas/modelos similares, caso estejam disponíveis no SUS, desde que mantenham a performance suficiente para o tratamento da paciente – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233698-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de quinze dias, forneça medicamento com o mesmo princípio ativo na estrita dosagem descrita na prescrição médica de fl. 20, sem vinculação à marca ou fabricante, pelo período em que se fizer necessário ao tratamento.



A obrigação deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

À autora incumbe a comprovação da necessidade do medicamento a cada seis meses, mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados à parte requerida.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

3. Cite-se a Fazenda Pública, com as cautelas e formalidades de praxe.

Serve a presente como mandado e ofício.

Intimem-se.

Pederneiras, 06 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

